



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067962-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente LUIZ OLIVEIRA PEREIRA, Impetrantes ALEXANDRE BENEDITO PASSOS e ROBSON LUIS MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60874

HABEAS CORPUS Nº 2067962-35.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas (Autos nº 1500235-24.2025.8.26.0548)

Juízo de Origem: 1ª Vara do Júri

Magistrado: Lucas Silveira Darcadia

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrantes: Alexandre Benedito Passos

Robson Luis Mariano

Paciente: LUIZ OLIVEIRA PEREIRA

VISTOS.

Os advogados Alexandre Benedito Passos e Robson Luis Mariano impetram ordem de *habeas corpus* em favor de LUIZ OLIVEIRA PEREIRA, que foi preso em flagrante em 13.01.2025, teve a prisão convertida em preventiva no dia seguinte (fls. 115/117 autos digitais originários), mantida pela decisão de fls. 213/214 (autos digitais originários), e foi denunciado pela prática, em tese, de crime do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (Autos nº 1500235-24.2025.8.26.0548, da 1ª Vara do Júri da Comarca de Campinas).

Aduz-se, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento

ilegal, uma vez que: a) embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, teve a prisão temporária convertida em preventiva; b) por carecer, tal *decisum*, de fundamentação idônea; e c) devido à possibilidade de imposição de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por isso, pleiteiam “seja dado ao *PACIENTE* o direito da *LIBERDADE PROCESSUAL*, vinculando-o a comparecer a todos os atos processuais nos termos dos arts. 316 e 319, inciso I, IV, IX, cc. 321, todos do CPP, e 5º, inciso LXVI da Constituição Federal, como maneira mais lúdima de justiça e em seguida *EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA*.” (fls. 01/13).

Indeferida a liminar (fls. 15/16), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 23/26).

É o relatório.

Extraí-se dos autos originais que o paciente foi preso em flagrante em

13.01.2025, tendo sido sua prisão convertida em preventiva no dia seguinte, pela suposta prática, em tese, de crime do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (Autos nº 1500235-24.2025.8.26.0548, da 1ª Vara do Júri da Comarca de Campinas).

Não há se falar na revogação da custódia cautelar do acusado.

A decretação da prisão processual exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios de sua participação no delito.

Isto porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 31/36 dos autos originais, “o policial Gustavo que foi acionado via COPOM para atender ocorrência de briga entre duas pessoas e, ao chegar no local, adentrando no imóvel, visualizou mancha de

sangue e porta quebrada. Declarou que deram a volta e visualizaram um rapaz caído ao solo com marca no pescoço perfurante e no peito, e sangrando. Em contato com a esposa da vítima, que se encontrava em frente ao imóvel, ela passou as características do autor da facada, e que o seu marido tinha uma desavença com o Luizão da borracharia. Declarou que irradiaram outra equipe, que foi até a referida borracharia, sendo que ao chegar no local visualizaram Laercio De Brito, que possuía as mesmas características do autor da facada passadas pela vítima. Declarou que retiraram uma fotografia de Laercio e mostraram para a esposa da vítima, Joice, que reconheceu Laercio, sem sombra de dúvidas como sendo o autor, esclarecendo, inclusive, que visualizou seu rosto no momento em que ele deu uma facada nas costas de seu marido. Declarou que Laercio foi encontrado na borracharia de Luiz aproximadamente 20 minutos após os fatos. Na borracharia, também se encontrava Luiz Oliveira, conhecido como “Luisão”. Diante dos fatos, os conduziram até o Distrito Policial. A

esposa da vítima, Joice, ouvida acerca dos fatos, declarou que acordou com um barulho de janela quebrando e escutou seu marido gritando, vamos para o médico. Declarou que pegou o neném e, ao sair da porta do quarto, olhou se marido puxando a corrente e o cara puxando a porta para o lado de fora. Declarou que estava olhando e visualizou o indivíduo enfiar uma faca nas costas do seu marido, que falou pega as crianças e corre. Declarou que pegou os filhos e foi para a casa da irmã. Declarou que retornou para casa após a polícia chegar lá e seu marido já estava morto. Declarou que os policiais mostraram uma foto do Laércio e o reconheceu como sendo o autor da facada, mas que na foto ele estava com outra roupa, pois ao invadir sua casa, ele estava de blusa verde, calça cinza, bota e uma toca cinza. Declarou que ele é barbudo e estava com olhos vermelho, com olhos que queria sangue, que queria matar, e que a cena nunca mais vai sair de sua cabeça, ele enfiando a faca nas costas do marido. Declarou que já tinha visto Laercio em outra data, sendo que ele

estava junto com Luizão da borracharia. Declarou que seu marido havia sofrido outro atentado dia 31 de agosto do ano passado, sendo que um branquinho, magrelo e baixo quem efetuou os disparos de arma de fogo, tendo Luisão atrabelhado sua fuga, tentando segurar seu marido, atrapalhando ele para correr, enquanto o referido indivíduo atirava nele. Declarou que o Luiz tem desavença com seu marido por conta da área que fizeram uma garagem para colocar o carro, e Luiz acha que é dono de lá, falando que a área é dele, sendo uma área de ocupação. Declarou que já tinha desmanchado a garagem, mas ele queria terminar o serviço e terminou, acreditando que Luis que mandou matar seu marido em agosto passado e na data de hoje. Reconheceu Laercio na Delegacia de Polícia, com 100% de certeza, como sendo indivíduo que invadiu sua casa e assassinou seu marido, declarando que nunca ira se esquecer do rosto dele (...) No tocante ao autuado Luiz Oliveira Pereira, vulgo “Luizão”, a esposa da vítima, Joice, afirmou, categoricamente, ter certeza ser ele o mandante

do homicídio de seu marido, por desavença envolvendo a posse de área de ocupação, já tendo registrado boletim ocorrência num atentado ocorrido no dia 31 de agosto do ano passado, sendo que um indivíduo branquinho, magrelo e baixo efetuava os disparos de arma de fogo contra seu marido, tendo “Luisão”, na ocasião, atrapalhado a fuga de seu marido, o segurando e atrapalhando ele enquanto corria e o referido indivíduo atirava nele, conforme histórico do RDO LX9135-3/2024, registrado na Del. Pol. Plantão Sumaré, cuja cópia foi acostada no presente auto de prisão em flagrante delito. Ademais, na presente data, poucos minutos após ter ceifado a vida da vítima, Laercio de Brito foi surpreendido em frente ao estabelecimento comercial de “Luizão”, desafeto da vítima. Destarte, diante da presença de elementos indiciários de autoria e materialidade que demonstrem a autoria mediata por parte de Luiz Oliveira Pereira, do crime de homicídio ocorrido nesta data, quais sejam, a desavença anterior entre as partes, as afirmações da esposa da vítima, os fatos

descritos pela própria vítima no do RDO LX9135-3/2024, e a localização do executor do homicídio no estabelecimento comercial do suposto mandante, poucos minutos após a consumação do homicídio, denotam a existência de indícios suficientes para imputá-lo como mandante do delito, e, por conseguinte, aptos a autuá-lo em flagrante delito .”

Portanto, uma vez demonstrada a existência de prova da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria do paciente, tem-se por locupletado o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* (caracterizado pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal) — encontra-se igualmente configurado na espécie.

Com efeito, examinando-se as especificidades da situação sub judice, verifica-

se versar a hipótese acerca de delito concretamente grave — homicídio qualificado - circunstância esta que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública. Ademais, observa-se que o paciente possui maus antecedentes por crime de furto, do que aparenta se tratar de pessoa afeta ao mundo do crime.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pelo impetrante — ser primário - não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deu-se em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria — harmonizando-se, inclusive, com os postulados da

proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

Outrossim, no que concerne à suposta carência de fundamentação da decisão que manteve a prisão cautelar, razão não assiste ao impetrante.

Depreende-se dos autos originais que referida decisão evidenciou a necessidade da decretação da segregação provisória da paciente, eis que, conforme bem sopesado pelo MM. Juiz *a quo*:

“No mais, o pedido de revogação da prisão preventiva não comporta deferimento. Isto porque os fundamentos que a ensejaram ainda permanecem. Os fatos supostamente praticados pelos réus revestem-se de gravidade concreta acentuada, sendo acusados de matar a vítima, mediante golpes de faca, em razão de uma disputa de terra. Além disso, ambos possuem antecedentes criminais, indicando que a custódia cautelar se faz

necessária como garantia à ordem pública, a fim de evitar que fatos semelhantes ocorram. Ademais, a esposa da vítima relatou que sua família sofreu diversas ameaças em razão da desavença por conta do terreno, de forma que a custódia também se faz necessária para resguardar a integridade física e, em último caso, a vida, da companheira da vítima. Saliente-se, por oportuno, que residência fixa e ocupação lícita, como alegado pela Defesa, apesar de não existir qualquer documento que os comprove nos autos, são elementos que podem e devem ser considerados pelo Magistrado ao apreciar a necessidade da custódia cautelar, mas não representam óbice ao reconhecimento de seu cabimento, como se verificou no presente caso. (fls. 213 dos autos originais).

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a

prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se falar, na espécie, em *decisum* não fundamentado.

Por derradeiro, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, *denega-se a ordem.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator